



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000929/2007-13

**RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RECLAMANTES: JOÃO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS

RECLAMADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Os **PROMOTORES DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR** da Capital do Estado de São Paulo, formularam a **Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público** daquele Estado da Federação, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, contra o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo** aduzindo, em síntese, que, no dia 9 de novembro, tomaram conhecimento, através de órgãos de imprensa, que aquela autoridade teria **determinado** à Promotoria de Justiça do Consumidor a instauração de inquérito civil, tendo como objeto fatos envolvendo a empresa BRA-Transportes Aéreos S.A. Confirmada a determinação, entendem os reclamantes que não cabe ao Procurador-Geral de Justiça praticar tal ato, pois esta seria atribuição do órgão de execução, com atribuições legais previamente definidas, que deve atuar com independência funcional que lhe asseguram a Constituição e a Lei. Em razão disso, requerem que seja apreciada a legalidade do ato praticado pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Procurador-Geral de Justiça. Sustentam, ainda, que o ato possui previsão legal no artigo 106 da Lei Orgânica Estadual, de duvidosa constitucionalidade. Requereram a concessão de liminar, com o fim de suspender a determinação, e que seja declarada a ilegalidade da referida determinação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça.

No dia 14 de novembro, por *e-mail*, recebi o pedido inicial e, no mesmo dia, neguei a liminar pleiteada. Determinei a comunicação dos interessados, a juntada de cópia do referido ato impugnado e do inquérito civil instaurado na Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Estado de São Paulo. E também, que fosse dada ciência ao Sr. Corregedor Nacional, nos termos do artigo 95, parágrafo único, do Regimento Interno.

Foram juntadas, aos autos, cópia de despacho proferido na Promotoria de Justiça, em 13 de novembro, cópia do ato de determinação impugnado e cópia de consulta feita, também em 13 de novembro, ao Procurador-Geral de Justiça sobre a obrigatoriedade do cumprimento do ato de determinação.

Vieram, ainda, ao processo quatro Promotores de Justiça titulares da Promotoria de Justiça do Consumidor, com ofício datado de 30 de novembro, esclarecendo, inicialmente, que não havia inquérito civil instaurado na Promotoria de Justiça. Esclareceram, também, que o objeto da reclamação não era a determinação de instauração, mas que o Conselho Nacional examinasse o caso e fizesse a *interpretação correta e adequada do alcance da norma inserida no artigo 106 da Lei Complementar Estadual n° 734/93, notadamente para a defesa da independência funcional e do princípio do*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Promotor natural. Juntaram cópias dos autos do inquérito civil instaurado em 29 de novembro, em razão do indeferimento da liminar (fl. 122), e de outros documentos.

O Sr. Procurador-Geral de Justiça, por ofício, esclareceu que, tendo tomado conhecimento da grave situação em que se encontravam os consumidores que adquiriram bilhetes aéreos da BRA-Transportes Aéreos S.A. e que, conforme informação obtida na Promotoria de Justiça do Consumidor, não havia inquérito civil instaurado e, também, que não havia interesse em fazê-lo na oportunidade, determinou, com fundamento no artigo 106 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, a instauração de procedimento investigatório para a apuração dos fatos na esfera de atribuições afetas àquela Promotoria de Justiça especializada. Esclareceu que, se o Promotor de Justiça tem, como dever institucional, que investigar os casos levados a seu conhecimento, com tanto maior zelo deveria analisar o que lhe foi direcionado pelo Procurador-Geral de Justiça. Acrescentou que a determinação não implica violação ao livre convencimento ou mesmo imposição para que atue de um ou outro modo, como pretendem os reclamantes, pois cuida-se, antes, de provocação para que o Ministério Público de São Paulo não permaneça inerte diante de circunstância de tamanha gravidade. A falta de providência imediata, acrescentou, pode impedir ou retardar a reparação do dano. Manifesta-se, ao final, pelo não acolhimento da reclamação. Juntou documentos.

O processo foi remetido à Corregedoria Nacional, tendo o eminente Corregedor Nacional manifestado não ser hipótese de arquivamento e sim de enfrentamento da questão, que entendia ser de alta indagação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Tratando-se de matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de provas, a reclamação foi incluída em pauta de julgamento.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000929/2007-13

**RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RECLAMANTES: JOÃO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS

RECLAMADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

**I - Da previsão legal do artigo 106 da Lei Complementar
Estadual n.º 734/93:**

Os reclamantes sustentam, em síntese, que a determinação do Procurador-Geral de Justiça para instauração de inquérito civil, representa violação ao princípio da independência funcional e ao princípio do promotor natural.

Afirmam que a previsão legal, inserta no artigo 106 da Lei Complementar n.º 734/93, deve ser interpretada em consonância com o artigo 116 da mesma Lei, cujo texto arrola as atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça, a fim de preservar a independência funcional e o princípio do promotor natural. Registram que afora as hipóteses de delegação de sua atribuição originária¹ ou em que soluciona conflito de atribuição entre membros

¹ Artigo 29, inciso IX, da Lei n.º 8.625/93.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

do Ministério Público², a determinação para instauração de inquérito civil, por parte do Procurador-Geral, desborda as suas atribuições.

Dessa feita, solicitam o exame da legalidade e constitucionalidade do ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça com base no referido dispositivo.

De início, destaco que, ao Conselho Nacional do Ministério Público, foi conferido o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Instituição, bem como receber das reclamações oferecidas contra os mesmos.

Nessa linha, penso que o controle efetuado por este órgão é, fundamentalmente, de legalidade, embora a aplicação da lei, no mais das vezes, se dê pela concreção dos princípios constitucionais. Como entretanto, em matéria de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, admite-se, para resguardar dos sentidos, que se pode ter, por via de interpretação, o que for constitucionalmente legítimo – interpretação conforme a Constituição – mesmo para órgãos alheios ao Poder Judiciário³, há legitimidade para enfrentar a matéria.

Na espécie, o ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça foi lastreado em Lei Complementar Estadual do Estado de São Paulo, que inclusive possui alguns de seus dispositivos com eficácia suspensa por intermédio de decisão proferida na ADI 1285 pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, o

² Artigo 10, inciso X, da Lei n.º 8.625/93.

³ Supremo Tribunal Federal MC-ADI 221/93, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 22/10/1993, p.22.521.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

dispositivo em questão nem sequer chegou a ser objeto de questionamento perante aquela Corte. Portanto, em princípio, se presume a sua constitucionalidade.

II - Da determinação para instauração do Inquérito Civil:

Quanto ao ato em si, de fato, as hipóteses legais e constitucionais, em que é cabível a determinação/requisição por parte do Procurador-Geral de Justiça para que outro órgão de execução instaure e processe inquérito civil, estão limitadas às hipóteses de solução de conflito de atribuição ou de delegação de sua competência originária. No mais, restará apenas ao Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que rejeitar a promoção de arquivamento das peças de informação ou quando prover recurso interposto contra decisão do órgão de execução, que indeferir pedido de instauração de inquérito civil formulado mediante representação, determinar que outro membro do *Parquet* seja designado para instaurar o correspondente inquérito civil ajuizar a ação civil pública.

Todavia, a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, no seu artigo 6º, prevê que *qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.*

Dessa feita, observando que a todo o servidor público é conferido o dever de representar ao Ministério Público, com maior razão poderia o Procurador-Geral de Justiça provocar o órgão de execução, com atribuição, para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

que instaure inquérito civil nas hipóteses em que divisar possível violação de direitos e interesses transindividuais. Tal ato, com certeza não fere a independência funcional dos membros da instituição e muito menos o princípio do promotor natural. Ao revés, não poderia o Procurador-Geral de Justiça, primeiro como representante maior da Instituição, segundo como “agente político-servidor público em sentido amplo”, quedar-se inerte diante do conhecimento de violação aos interesses difusos e coletivos, os quais cabe ao Ministério Público zelar.

O Princípio do Promotor Natural, cuja gênese está na garantia da inamovibilidade, afirmado claramente aos órgãos do Ministério Público que executam funções institucionais e, por vezes, tão combatido pelos que exercem funções de administração na Instituição, consiste na determinação que somente poderá exercer função de execução o Promotor que tiver a garantia do Princípio da Independência Funcional e este princípio é assegurado a todos os membros da Instituição, principalmente àqueles que estão classificados em Promotorias e Procuradorias pelos critérios legais de antiguidade ou merecimento⁴.

O princípio do promotor natural consiste, pois, segundo Mazzili, *na existência de um órgão independente do Ministério Público, escolhido por prévios critérios legais e não casuísticamente, para o exercício das atribuições que a lei conferiu à Instituição*⁵.

⁴ SILVA, Cláudio Barros. O Princípio do Promotor Natural e a efetividade da ação do Ministério Público diante das designações. Tese apresentada no III Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Canela, 1994.

⁵ MAZZILI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 2007, p.117.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A teoria do Promotor Natural ou legal, como anteriormente afirmado, também, para Paulo Cezar Pinheiro Carneiro⁶, *decorre do princípio da independência, que é imanente à própria Instituição. Ela resulta, de um lado, da garantia de toda e qualquer pessoa física, jurídica ou formal que figure em determinado processo que reclame a intervenção do Ministério Público, em ter um órgão específico do **Parquet** atuando livremente com atribuição predeterminada em lei e, portanto, o direito subjetivo do cidadão ao Promotor de Justiça (aqui no sentido lato), legalmente legitimado para o processo. Por outro lado, ela se constitui também como garantia constitucional do princípio da independência funcional, compreendendo o direito do Promotor oficiar nos processos afetos ao âmbito de suas atribuições.*

Essa garantia é, antes de ser da Instituição, é da própria sociedade, pois esta – a sociedade, só dessa forma, poderá ter um membro do **Parquet** descomprometido, livre de pressões e influências, a exercer a sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na espécie, efetivamente, têm os Promotores de Justiça do Consumidor, lotados na Capital, atribuição para instaurar o inquérito civil em questão, tanto que o fizeram, muito embora somente após ter sido negada a liminar pleiteada. Portanto, preservado se encontra o princípio do Promotor Natural.

De outra sorte, o Inquérito Civil é procedimento de natureza administrativa, facultativo, destinado a servir de preparação para o exercício das

⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público no Processo Civil e Penal: Promotor Natural atribuição e conflito. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 52.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público, podendo ser instaurado, segundo a Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, de ofício, em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público e por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

Dita, ainda, a referida Resolução, que o Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não as possuir.

A regra, portanto, é a instauração do inquérito civil, sendo que, apenas nas hipóteses de insuficiência das informações, quanto à identificação dos investigados ou do objeto a ser investigado, poderá o órgão de execução responsável instaurar procedimento preparatório. Mas, até mesmo nestas circunstâncias, deverá mandar autuar as peças informativas, com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Esse procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

converterá em inquérito civil. A responsabilidade, assim, pela instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública.

No caso, possuindo os Promotores de Justiça reclamantes atribuição para propositura de eventual ação civil pública contra a empresa BRA-Transportes Aéreos S/A, evidentemente, ao tomarem conhecimento dos fatos, poderiam instaurar de ofício, ao menos procedimento preparatório, nos termos da Resolução deste Conselho Nacional. Não foi o que sucedeu, pois, ao tomarem conhecimento dos fatos pela imprensa, consoante informado, os Promotores responsáveis deliberaram por aguardar a solução a ser ajustada pela ANAC- Agência Nacional de Aviação Civil.

Evidentemente que, naquele momento, não se poderia pensar em eventual omissão dos referidos agentes, uma vez que estava dentro da sua “discrecionabilidade” de agentes políticos aguardar o melhor momento para instauração ou não do referido inquérito.

Todavia, não se pode deixar de ressaltar que se encontravam os Promotores reclamantes, desde que tomaram conhecimento dos fatos pela imprensa, submetidos ao princípio da obrigatoriedade inerente a atuação funcional dos membros do *Parquet*.

Assim, na espécie, a determinação não implica violação ao livre convencimento dos Promotores com atribuição para a matéria ou imposição de forma ou modo de atuação, pois deve-se entender o ato do Procurador-Geral de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Justiça como *provocação* para que o Ministério Público não permanecesse inerte diante da possível violação de interesses transindividuais.

E, ainda, como bem ponderou o reclamado, a falta de providências que se revelassem imediatas, poderia impedir ou retardar a reparação do dano, prejudicando, no caso, grande parcela da sociedade vinculada, por contratos de consumo, a malfadada companhia aérea.

Ressalvo, no entanto, que a determinação do Procurador-Geral de Justiça, no caso, não possui caráter vinculativo, pois, abrangidos pelo princípio da independência funcional, os Promotores reclamantes poderiam entender não ser caso de instauração de inquérito civil ou não haver medidas urgentes a serem tomadas, indeferindo-a, submetendo sua decisão, posteriormente, como acontece com qualquer representação, à homologação Conselho Superior do Ministério Público.

Mazzili ensina que *diferente é a requisição, pois só poderá o membro do Ministério Público destinatário da requisição deixar de cumpri-la se aquela autoridade ou aquele órgão que a expediu tiver exorbitado em suas atribuições legais; caso contrário, o Promotor de Justiça cometerá infração funcional se descumpri-la. A requisição, propriamente dita, não é mero requerimento; é ordem, que obriga ao cumprimento*⁷. Nesse caso, a avaliação do cabimento ou não da instauração do inquérito civil supõe-se já ter sido procedida pela autoridade requisitante.

⁷ MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p.105.
Processo n.º 0.00.000.000929/2007-13



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

É de ser repetido, não foi a situação dos autos, uma vez que o melhor entendimento dos preceitos constitucionais recomenda que a determinação em questão deva ser recebida como requerimento.

Assim, diante da situação concreta, não restava, aos Promotores de Justiça da Promotoria do Consumidor da Capital de São Paulo, outra alternativa senão apreciar a determinação de instauração do inquérito civil encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, uma vez que dessa forma se lhe impunha o princípio da obrigatoriedade.

III - Da independência funcional:

Quanto ao princípio da independência funcional, observando a situação posta nos autos, bem como o entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado em algumas decisões, observo, na linha de alguns doutrinadores, que se faz oportuno refletir sobre seus limites.

Mazzili em artigo publicado na Revista dos Tribunais, em maio de 1995, já apontava para essa reflexão⁸, ao dizer que *temos dito que a independência funcional faz parte da nobreza da instituição do Ministério Público, e sem ela os órgãos do Ministério Público nada mais seriam do que meros funcionários subordinados ou hierarquizados; não o são, porém, precisamente porque se vêem apenas sob a égide da lei e suas consciências. Certo, porém que há e deve mesmo haver limites para a independência funcional. A primeira a impô-los é a Constituição, que prevê a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público (artigo 128,*

⁸ MAZZILI, Hugo Nigro. *Os limites da Independência Funcional no Ministério Público*. Revista dos Tribunais 715, p. 571/575.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

parágrafo 1º), mas ao mesmo tempo comete-lhe deveres ligados à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, na lição de Mazzili, não pode, por exemplo, legitimamente, o órgão do Ministério Público invocar a independência funcional para violar, a seu bel-prazer, a ordem jurídica ou para obter fim incompatível com a defesa do regime democrático, ou ainda para preterir a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, parafraseando o citado autor, *admitir limites a independência funcional e delinear seus contornos não significa negá-la, e sim assegurar seu efetivo exercício dentro de padrões legais, fundados em supostos éticos e lógicos, sob pena de, não o fazendo, subvertermos as premissas e a destinação institucional do Ministério Público.*

Assim, para alcançar legitimamente o conceito de independência funcional, o sistema jurídico vale-se de outros princípios complementares, que dão a medida da liberdade funcional. O primeiro limite da independência funcional do membro do Ministério Público consiste, naturalmente, em não violar os princípios da legalidade e da obrigatoriedade da ação penal pública. Dessa feita, identificando o órgão do Ministério Público uma hipótese em que a lei lhe imponha agir, não tem como não o fazer. Embora tenha liberdade para apreciar se ocorre a hipótese de agir, identificada esta, não se pode recusar a fazê-lo, seja para propor a ação, seja apenas para produzir uma prova.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A quebra do dever de agir (violação do princípio da obrigatoriedade) ocorre não apenas quando o Promotor diz que é caso de agir, mas não vai agir, como também quando, por negligência ou dolo, diz não ser caso de agir embora o exame do caso concreto evidencie, acima de dúvida, que a ação do Ministério Público era exigível. Esta segunda hipótese não pode ser descartada, sob pena de, não o prevendo, estarmos dando pretexto para que o dever de agir sempre seja violado impunemente, apenas mudando-se a fundamentação da inércia (bastaria que o Promotor se recusasse a agir dizendo que não identifica a hipótese de agir.)

Assim, deve-se buscar distinguir a simples inércia do membro do Ministério Público das hipóteses em que realmente o órgão de execução não tem o dever de agir, uma vez que, mesmo não havendo qualquer hierarquia na atividade-fim dos agentes ministeriais, sempre estarão sujeitos, por dever funcional, à Constituição e às Leis.

Hely Lopes Meirelles já lecionava que *os membros do Ministério Público só se sujeitam ao controle de órgãos superiores e diretivos da Instituição (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), na sua conduta administrativa ao longo da carreira, ou nos seus atos pessoais que afrontem a probidade e o decoro que exigem de todo agente público, principalmente dos que desfrutam de alguma parcela de autoridade estatal. No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos a sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas Leis regedoras da Instituição. Nessa*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*liberdade de atuação de seu ofício é que se expressa a independência funcional*⁹.

Ainda, o Conselheiro Nicolau Dino, em sua obra *Reforma do Judiciário*¹⁰, mitiga a tese de que a independência funcional é absoluta, isentando-a de qualquer forma de controle. *Não obstante sua fundamental importância para o efetivo exercício das funções institucionais sem receio de retaliações, a autonomia não é incompatível com o dever de prestar contas e com a responsabilidade disciplinar que daí recorre. É negativa a deterioração de mecanismos de controle democrático, em nome de uma falsa idéia de independência absoluta.*

Ressalta, na mesma linha, que *é importante, pois, aprimorar-se o sistema de responsabilização no plano disciplinar, como reflexo natural do fenômeno democrático de alargamento das instâncias de controle e fiscalização do Estado e de seus agentes, sem que isso signifique, evidentemente, prejuízo a independência funcional de seus membros.*

IV - Da omissão:

Assim, postas as considerações sobre a independência funcional e a necessidade de aprimorar os sistemas de responsabilização disciplinar, uma das bases para criação deste Conselho Nacional, cabe lembrar que a ausência de providências por parte dos Promotores de Justiça, depois de provocados pelo Procurador-Geral de Justiça poderia, em tese, ensejar sanção disciplinar, não

⁹ Revista *Justitia*, São Paulo, 45 (123)/183-210, out./dez. 1983, p.186.

¹⁰ DINO, Flávio, MELO Filho, Hugo, BARBOSA, Leonardo A de Andrade, DINO, Nicolau. Reforma do Judiciário –Comentários à Emenda n.º45/2004. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 270.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

pelo descumprimento da determinação, mas pela omissão quando presente o dever de agir.

O Procurador-Geral de Justiça, em sua resposta, lembra que o Promotor de Justiça tem como dever institucional investigar os casos levados a seu conhecimento, instaurando, inclusive, de ofício inquérito civil ou peças de informação. Assim, com tanto ou maior zelo deveria analisar o que lhe foi direcionado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Ademais, não se pode pensar que a atuação desse Colegiado, nessa circunstância, constitui interferência na atividade-fim do Ministério Público, isso porque não se busca interferir na condução de procedimento investigatório ou de inquérito civil público, pois evidentemente que, ao proceder nesse sentido, tanto o Procurador-Geral de Justiça como este Colegiado, estariam comprometendo a autonomia funcional do membro do *Parquet*.

Estamos tratando aqui, repita-se, de uma provocação por parte do Procurador-Geral de Justiça que negligenciada representaria, em tese, omissão dos órgãos de execução.

Observe-se que a independência funcional dos Promotores de Justiça restou preservada na medida em que poderiam, inclusive, caso entendessem desnecessária a instauração, fundamentadamente, indeferi-la submetendo ao Conselho Superior sua decisão.

Outrossim, a colheita de outros elementos de prova, no mais das vezes, se faz necessária nessas situações levando ao arquivamento, ao termo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ajustamento de conduta ou ao ajuizamento da ação, consoante os ditames legais e o entendimento do órgão de execução em questão.

V - Da recomendação para que se aprecie a necessidade de provocar o Poder Judiciário, a fim de que analise a constitucionalidade do artigo 106 da Lei Complementar n.º 734/93:

Por fim, como há manifestação de que o artigo 106 da Lei Complementar n.º 734/93 contém, em tese, vício de inconstitucionalidade, recomendo que seja encaminhada cópia da referida Lei ao Procurador-Geral da República para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Pelo exposto, o **voto** é no sentido de **negar provimento à Reclamação**, entendendo o ato do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo como regular provocação para instauração de inquérito civil.

Brasília, de abril de 2008.

Cláudio Barros Silva,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000929/2007-13

**RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RECLAMANTES: JOÃO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS

RECLAMADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público. Artigo 106 da Lei Complementar n.º 734/93 do Estado de São Paulo. Possibilidade de interpretação conforme a Constituição. Determinação do Procurador-Geral de Justiça para instauração de Inquérito Civil deve ser recebida como representação. Ausência de violação dos princípios da independência funcional e do promotor natural.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000929/2007-13, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, em conhecer da reclamação para negar-lhe provimento.

Brasília, de abril de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.